



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 51
32133592

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004616-89.2017.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI

APELANTE: DROGARIA GUAJUVIRA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTOR ARNS PASSOS

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. INDEVIDO RECOLHIMENTO SOBRE A RECEITA BRUTA. VALORES DEVIDOS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTO. PRÉVIA DECLARAÇÃO.

A empresa que recolheu indevidamente a contribuição sobre a receita bruta, mas efetuou o pagamento devido sobre a folha de salários até o vigésimo dia depois do recebimento do termo de início de fiscalização, se exime do pagamento de multa, por força do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser considerada como prévia declaração, exigida por esse dispositivo, a indicação feita, nas declarações originais, dos valores que seriam devidos sobre a folha de salários, em obediência às normas da Receita Federal para o preenchimento da Guia de Informações à Previdência Social pelas empresas abrangidas pela Lei nº 12.546, de 2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000829088v5** e do código CRC **80cd830e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 10/12/2018, às 18:47:23

RELATÓRIO

DROGARIA GUAJUVIRA LTDA ajuizou demanda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, colimando, em síntese, verbis:

"e) ao final, além de ratificar a liminar porventura concedida, afastando-se definitivamente os efeitos decorrentes do auto de infração lavrado, como a suspensão do crédito tributário e abstenção de inscrição em dívida ativa, seja, no mérito, concedida integralmente a segurança pleiteada, determinando-se à autoridade coatora que reconheça como satisfatório o pagamento realizado e comprovado dentro do prazo legal, para extinguir o débito tributário devido e quitado pela impetrante no prazo da graça (20 dias - art. 47 da Lei nº 9.430/96), nulificando-se o auto de infração lavrado, haja vista a previsão, e imposição em tal documento, de multas moratória e de ofício, indevidamente aplicáveis ao caso em tela, tudo conforme fundamentação;

f) ao final, ao nulificar o auto de infração indevidamente lavrado, sejam afastadas as multas de mora e de ofício aplicadas a impetrante, pois o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, conforme fundamentação; impedindo-se a prática de atos previstos no documento fiscal (auto), assim como inscrição em dívida ativa futura e/ou aplicação de penalidades, por conta do débito ora em comento, sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência;"

Regularmente processado o feito, adveio sentença com seguinte dispositivo:

REVOGO a medida liminar e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015 (inadequação da via eleita), ressaltando à parte impetrante o acesso às vias ordinárias para discussão das questões fáticas a respeito das quais se exige o aprofundamento probatório (artigo 19 Lei 12.016/09), nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Não haverá reexame necessário.

Nas razões de recurso, sustentou, ter pago integralmente principal e juros de mora, de forma espontânea ex vi do art. 47 da Lei 9.430/96, conforme comprova na inicial, e que a recusa, pelo Fisco, do valor tempestivamente recolhido com aplicação de multa proporcional e o lançamento de auto de infração, configuram atos ilegais e abuso de poder. Aduziu que, diferentemente do exposto em sentença, não há necessidade de dilação probatória, restando demonstrado direito líquido e certo, a ser amparado por mandamus mediante a prova documental pré-constituída e já carreada ao processo de origem.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (Ev78-origem).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República ofereceu parecer, manifestando-se pelo improvimento da apelação (Ev4).

Na sequência, a apelante postulou a concessão de efeito suspensivo à apelação, aduzindo, em síntese, que se encontra impedida de gerar certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), o que lhe vem causando inúmeros prejuízos financeiros em seus atos de comércio, em especial quanto à renovação do credenciamento para o programa "Farmácia Popular", além do risco iminente de sofrer medidas expropriatórias por conta do executivo fiscal já ajuizado pela Fazenda Nacional (Execução Fiscal nº 5002347-13.2018.4.04.4122). Pediu, assim, o restabelecimento da liminar que lhe havia sido concedida no âmbito do AI 5023351-69.2017.404.0000, até o julgamento final da apelação por esta Corte.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (evento 6). A apelante pediu a reconsideração dessa decisão (evento 16), o que também foi indeferido (evento 17). Na sequência, a apelante opôs embargos de declaração em face desse provimento indeferitório (evento 27).

É o relatório.

VOTO

A sentença recorrida, após transcrever o art. 151 do CTN, elenca os seguintes fundamentos:

"... não vejo presente no caso quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora debatido. Observo, outrossim, que resta dúbio se o montante recolhido em GPS alcança a totalidade do débito, não cabendo suspensão de exigibilidade quando há somente parte do débito garantido.

Há que se asseverar que o próprio rito exíguo da ação mandado de segurança não permite dilação probatória no presente caso, o que seria necessário para apurar vários pontos controversos, já que há questões que envolvem uma certa complexidade para a devida compreensão.

Não se olvide de que a ação de mandado de segurança presta-se a reconhecimento de direito líquido e certo possível de comprovação documental, devendo a prova pré-constituída instruir a inicial.

Se o magistrado compreender que tal prova pré-constituída não alcançou êxito a demonstrar a existência de direito líquido e certo, não há outro momento para fazê-lo, pois seria o mesmo que forçar dilação probatória inconcebível no respectivo rito processual exíguo.

Perceba-se que é inconteste que houve recolhimento de valores em GPS, guia distinta da adequada, qual seja, GFIP. Há, sobretudo, controvérsia acerca do valor pendente, o que não é possível se verificar primo ictu oculi.

Ademais, durante o transcurso processual, a impetrante requereu fossem aceitos em garantia imóveis de titularidade de pessoa física, ou seja, pessoa distinta da impetrante. Necessitaria, para tanto, de autorização do titular para a devida oferta em garantia. De igual modo, ainda que houvesse consentimento do titular dos imóveis, não se sabe o valor dos imóveis, pois ausente avaliação recente. E tal oferta em garantia apenas seria suficiente à concessão de CND caso o valor atingisse a integralidade do débito (o que se desconhece), mas não se prestaria à suspensão de exigibilidade pretendida.

*Assim, diante da complexidade do caso no qual houve equívoco da impetrante quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias por meio de GPS (ev.1-GPS11), não sendo a guia adequada para satisfazer o débito, entendo que, por meio de ação de procedimento ordinário, talvez seja possível maior dilação probatória a proporcionar eventual tentativa de encontro de contas e, desse modo, criar meios de se alcançar- **quicá**- a prestação jurisdicional pretendida.*

Por tais razões e pela complexidade da matéria a ser comprovada, entendo que a via mandamental não é a adequada para o deslinde do caso ora trazido. Por consequência, revogo a medida liminar concedida, porquanto ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Pois bem.

Em junho de 2013, a impetrante foi excluída da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) passando a contribuir sobre a folha de salários. Ocorre que continuou, à margem da lei, a recolher na modalidade CPRB desde 6/2013 até 12/2014. Com isso, aduziu, deixou de recolher R\$ 1.156.000,00 já atualizado pela SELIC. Com o início de fiscalização, pelo Fisco, aproveitou a benesse do art. 47 da Lei 9.430/96 e, no prazo 20 dias, verbis:

"realizou, no dia 06/02/2017, o pagamento integral da diferença do valor já declarado do tributo apurado, acrescido dos juros moratórios (tal como disciplina o art. 138 do CTN), via GPS's; apresentou via SEFIP/GFIP's as retificadoras, realizadas em 07/02/2017; e, protocolizou justificativa por escrito de seu modo de proceder, acompanhado da documentação exigida, ao Procedimento instaurado.

"Em que pese todo o esforço para o pagamento integral da diferença dos valores já declarados historicamente, mas incorretamente compensados, que totalizou no montante de R\$ 1.156.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil reais), já com a correção monetária e juros de mora (Selic), e, ainda, com respectiva retificação via SEFIP/GFIP's do período, o impetrado desconsiderou as suas justificativas prévias apresentadas e a grande monta adimplida, sob a interpretação errônea, e até mesmo contraditória com seus próprios fundamentos, de que não foram declarados os valores das contribuições à época, o que o levou a lavrar o Auto de Infração objeto desse Writ, no valor de R\$ 1.701.688,14 (um milhão, setecentos e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos)".

A autoridade fiscal fez constar no auto de lançamento lavrado em 23-2-2017 (Ev1-AUTO4) - origem:

*"6. 2 - A fiscalizada reconheceu o erro, e demonstrou interesse em recolher os tributos devidos com a multa de mora de 20%. Informamos que após o início da Ação Fiscal o contribuinte perde o direito a espontaneidade, ficando sujeito a multa de ofício de prevista do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O contribuinte poderia se enquadrar no art 47 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 9.532/97 somente em relação aos tributos e contribuições já declarados, que não é o caso, pois ao ajustar a GFIP no campo compensação deixou de declarar estas contribuições. A Empresa apresentou junto com a documentação solicitada no TIPF um ofício - Resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal - (Que anexamos a este AI) justificando a permanência como enquadrada na CPRB e planilha dos valores não recolhidos, valores compensados, Desconto – Parcela CPRB e valores a recolher considerando denúncia espontânea. **Embora não considerados estes recolhimentos no presente AI, verificamos que a planilha apresentada pela empresa não contém a multa de mora, apenas a SELIC acumulada. Nas GPSs recolhidas os valores originais estão com valor inferior ao da planilha da fiscalizada. Elaboramos uma planilha com as GPSs recolhidas pela empresa após o início da Fiscalização, que anexamos também à este AI**". (grifei).*

A seu turno, soa o art. 47 da Lei 9.430/96 (grifei):

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento

espontâneo.
de efeito)

(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção

De todo o exposto, razoável concluir que:

a) a impetrante não "declarou" (confessou), ao longo dos meses (6/2013 a 12/2014), o valor integral do débito previdenciário derivado da base de cálculo da folha-de-salários (montante maior). Apenas "declarou" (confessou) o valor derivado da base de cálculo da receita bruta (montante menor). A diferença entre as duas bases de cálculo foi, por razões operacionais, "informada" no campo "compensação" da SEFIP/GFIP;

b) a impetrante/apelante disse haver recolhido, no prazo de 20 dias do início da fiscalização, as diferenças, da contribuição devida sobre a folha de salários, impagas mês a mês, sem aditamento da multa de mora. Confira-se mais de uma centena de comprovantes de arrecadação/pagamento no Ev1DARF10 e Ev1GPS11. Ainda no que tange aos pagamentos feitos no prazo de 20 (vinte) , os documentos dos autos demonstram ser incontroverso que a requerente foi notificada em 18-1-2017 do termo de início de procedimento fiscal (evento 1, OUT5, p. 2, do processo originário). Os comprovantes bancários trazidos pela parte (evento 1, GPS11 e COMP17, do processo originário) demonstram que houve o pagamento das contribuições previdenciárias em 7-2-2017. Tem-se, portanto, o pagamento dentro do período de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 47 da Lei nº 9.430/96;

c) a matéria fática é controversa: envolve cerca de 20 estabelecimentos (matriz e filiais) compreendidos 19 meses cada um se tem cerca de 400 competências a ensejar valores e aplicação de consectários. Não se trata aqui de documentação que primo oculi se vislumbre quem tem razão e em que extensão. Basta ver que a autoridade fiscal não considerou os pagamentos efetuados pelo contribuinte no curso da vintena o que - em tese - obriga ao recálculo da contribuição realmente devida e isso somente é factível com realização de perícia;

d) a via mandamental, destarte, é inadequada à solução da controvérsia sub examine por inadmitir dilação probatória.

Por outro vértice analisada a controvérsia, e, especificamente, no que diz com alegação de que as GFIPs retificadoras não trouxeram nova declaração de fato gerador supostamente omitido e/ou alteração quanto à contribuição devida e declarada por conta de seu número de funcionários e remunerações pagas, vale reprimir que a partir da competência de 7/2013, a atividade preponderante da empresa (comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas) deixou de ser abrangida pelo regime da CPRB porque excluída pela Lei 12.844/13, isto é, a partir de 6/2013 a empresa deveria retornar ao recolhimento sobre a folha de salários.

Ao que parece, a ocorrência dos ajustes indevidos é evidenciada, inclusive, pelas duas GFIPs (original e retificadora) reproduzidas na petição da requerente, uma vez que nelas se vê, claramente, que houve redução do valor a recolher, na GFIP originária, em face da compensação do valor de R\$ 7.997,19.

Por esses fundamentos, não se sustentaria a tese da requerente de que o pagamento realizado em 7-2-2017 abrangeu valores *já declarados*, uma vez que houve a retificação das GFIPs após o início da ação de fiscalização, de forma a excluir os ajustes indevidos.

Nesse sentido, não há falar em direito líquido e certo a amparar a tese da impetrante, razão por que impõe-se manter a sentença com os fundamentos ora agregados.

Conseqüentemente, restam prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão indeferitória do efeito suspensivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e julgar prejudicados os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES VETTORAZZI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000698100v29** e do código CRC **405a1adc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALCIDES VETTORAZZI
Data e Hora: 6/11/2018, às 15:57:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/11/2018

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004616-89.2017.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: DROGARIA GUAJUVIRA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTOR ARNS PASSOS

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI.
AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA
MÜNCH.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

VOTO-VISTA

Pelo que se vê dos autos, depois da perda da eficácia da Medida Provisória nº 601, de 2012, que desonerou a sua folha de salários - fazendo ser abrangida pela Lei nº 12.546, de 2011 as empresas enquadradas no CNAE 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas) -, a impetrante seguiu efetuando o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta até a competência 12/2014, voltando a efetuar o pagamento sobre a folha de salários a partir de 01/2015.

Posteriormente, notificada, em 18-01-2017, sobre Termo de Instauração de Procedimento Fiscal relativo às competências de 06/2013 a 12/2014, a empresa recolheu, em 06-02-2017, os valores correspondentes ao tributo e aos juros de mora no total de R\$ 1.156.872,22 (evento 1 - GPS e COMP17), apresentando, no dia seguinte (07-02-2017), a retificação das GFIPs.

A questão central, discutida na presente demanda, é se o pagamento efetuado é suficiente para extinguir o crédito tributário (posteriormente foi lavrado auto de infração - evento 1, AUTO4). Enquanto o contribuinte sustenta que pagou corretamente o débito sem inclusão da multa, valendo-se do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, a Receita Federal sustenta que o instituto da graça, previsto em tal dispositivo, somente se aplica no caso de débitos *já declarados*, ao passo que a impetrante somente os declarou depois do pagamento, por meio das retificadoras.

Ora, ao contrário do que entendeu o relator, tenho que essa questão pode ser solucionada com base na robusta documentação apresentada com a inicial, independentemente da realização de perícia.

De fato, está cabalmente demonstrado que, por ocasião da entrega das GFIPs originais, a impetrante indicou os valores que seriam devidos pela empresa sobre a folha de salários dos "Empregados/Avulsos" e "Contribuintes Individuais", indicando-os no campo "Compensação" (evento 1 - OUT12, 75 e ss.), tal como orientava a própria Secretaria da Receita Federal no art. 3º, § 1º, do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 2011 (*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à*

Previdência Social (GFIP) pelas empresas abrangidas pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), a seguir transcrito:

Art. 3º Para fins de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, as empresas que se enquadram nessa hipótese deverão observar o disposto neste artigo quando da prestação de informações no Sefip, até que ocorra a adequação desse sistema.

§ 1º Os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social" nas linhas "Empregados/Avulsos" e "Contribuintes Individuais" abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo "Compensação".

Ora, a apuração desse valor, ainda que indicado no campo compensação, é de ser tida por *prévia declaração* para efeito de aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996 (*A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo - sublinhei*). Isso porque estavam ali presentes todos os elementos para a constituição do crédito previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional, tanto que o posterior auto de infração apurou o montante devido se utilizando justamente dos valores apontados nessas declarações apresentadas originariamente pelo contribuinte, conforme se vê do "Relatório analítico dos ajustes indevidos em GFIP com rateio deduções CPRB (DARF recolhido indevidamente) por estabelecimento", em que consta a data da entrega da declaração considerada (evento 1 - OUT6), e do seguinte trecho do relatório fiscal (evento 1 - OUT5):

(...)

3.3. Tendo em vista a constatação deste fatos, foram constituídos os CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS referentes às contribuições previdenciária PATRONAIS de 20% sobre as Folhas de Pagamento, não oferecidas a tributação devido a ajuste indevido efetuado pela empresa. Sobre o valor compensado deduzimos os pagamentos efetuados indevidamente em DARFs pela empresa, que discriminamos exhaustivamente nos itens seguintes.

3.4 - Apresentamos abaixo o resumo dos valores totais mensais Compensados indevidamente em GFIP (contribuições patronais não oferecidas a tributação e não recolhidas na época própria) e os valores recolhidos indevidamente pela empresa em DARF ao se considerar abrangida pela CPRB. Todos recolhimentos efetuados em DARF foram deduzidos proporcionalmente por todos estabelecimentos da empresa e estão discriminados por filial no Auto de Infração.

(...)

3.5. Elaboramos também um Relatório analítico dos ajustes indevidos em GFIP com o rateio das deduções referente a CPRB, por estabelecimento, onde relacionamos todas as GFIPS utilizadas neste levantamento com seu Código de controle, dia de envio, Valor compensado indevidamente, contribuições compensadas, % da CPRB recolhida e valor das deduções rateado por estabelecimento e por mês referente as CPRBs recolhidas e Valor lançado no Auto de Infração. (...)

Como se vê, a declaração originária permitiu a exata apuração do débito, sendo certo que as declarações retificadoras (evento 1 - OUT14) apenas indicaram os mesmos valores no campo "Valor a Recolher" (somado ao montante da contribuição relativa à cota dos empregados, Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e terceiros), e não mais no campo "Compensação".

Por outro lado, além de o auto de infração fazer incidir exclusivamente multa de ofício de 75% (evento 1 - AUTO4), é certo que o pagamento feito pelo contribuinte até o 20º dia posterior à notificação sobre o início da fiscalização deve ser efetuado somente *com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo* (Lei nº 9.430, de 1996), ou seja, sem a incidência de multa de mora (Código Tributário Nacional, art. 138). Nesse sentido, já decidiu esta 2ª Turma em acórdão assim sintetizado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. BENEFÍCIOS: EXTENSÃO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Tem o contribuinte o direito de obter os benefícios da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional quando recolhe tributos já declarados de que for sujeito passivo, acrescidos dos juros de mora, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, e, com maior razão, quando não iniciado nenhum procedimento de fiscalização, por força do que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

(Apelação/Reexame Necessário nº 5015094-75.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, por unanimidade, j. em 15-03-2016)

Daí se segue que, ao desconsiderar o pagamento efetuado e rejeitar a aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, o auto de infração incorreu em nulidade.

Em conclusão, divirjo do relator para reconhecer o cabimento da presente medida judicial e, no mérito, concedo o mandado de segurança, para declarar que o pagamento efetuado pela impetrante é satisfatório à extinção do crédito tributário e para declarar a nulidade do auto de infração.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000791546v21** e do código CRC **939673af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 20/11/2018, às 17:54:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/12/2018

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004616-89.2017.4.04.7112/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

PROCURADOR(A): CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

APELANTE: DROGARIA GUAJUVIRA LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTOR ARNS PASSOS

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído no 2º Aditamento do dia 06/12/2018, na sequência 69, disponibilizada no DE de 22/11/2018.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária